



## Decisão 03656/2021-1 - Plenário

**Processo:** 07689/2017-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**UG:** SEJUS - Secretaria de Estado da Justiça

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** LUIZ CARLOS DE CARVALHO CRUZ, ALESSANDRO FERREIRA DE SOUZA,  
MARCELLO PAIVA DE MELLO

**FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA – ALIMENTAÇÃO  
PRISIONAL – NOTIFICAR – 30 DIAS – DAR  
CIÊNCIA.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de **auditoria de conformidade** realizada na **Secretaria de Estado da Justiça**, no período de 02/10/2017 a 15/12/2017, tendo por objetivo verificar a legalidade e a economicidade dos atos praticados para aquisição de alimentação prisional. Dos trabalhos resultou o **Relatório de Auditoria 00071/2017-6** e documentação anexa.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização – NFF, esse procedeu à **Instrução Técnica Conclusiva 03869/2018-4**, cuja proposta de encaminhamento foi a seguinte:

### 3. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**3.1.** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o **Relatório de Auditoria RA-O 71/2017** na Secretaria Estadual de Justiça, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, IV, da Res. TC 261/2013<sup>1</sup>, conclui-se opinando por:

**3.1.1. DETERMINAR ao atual gestor da Secretária Estadual de Justiça,** com fundamento no art. 329, § 7º, do RITCEES:

**3.1.1.1.** Efetue as glosas sugeridas pela equipe e já admitidas pelas empresas, no valor de R\$ 77.006,40, para os Contratos 55/2014 (Melhor Alimentação/CDPSM) e 24/2016 (Alimentares/CDPS);

**3.1.1.2.** Formalize o termo aditivo ao Contrato 24/2016 (Alimentares/CDPS) para redução do valor do lanche da tarde de R\$ 2,40 para 1,50, para adequação aos preços referenciais, gerando uma economia estimada em R\$ 474.012,00 nos próximos 21 meses;

**3.1.1.3.** Providencie, no prazo de 90 dias, a regularização dos documentos pendentes, de maneira a garantir a execução integral dos contratos de fornecimento de alimentação em vigor, conforme discriminado a seguir:

**3.1.1.3.1.** Em caso de não recebimento da apólice de seguro-garantia dos Contratos 037/2017, 038/2017 e 045/2017 (Sabor Original), providencie o termo aditivo visando a mudança da modalidade de garantia para caução em dinheiro, utilizando os créditos retidos, conforme já acordado com a empresa;

**3.1.1.3.2.** Atualize os atos de designação dos fiscais in loco (diretores e diretores adjuntos das unidades prisionais) dos Contratos 041/2015, 005/2017, 009/2017, 034/2017, 047/2017, 058/2017 e 040/2017;

**3.1.1.3.3.** Exija das empresas a adequação do quantitativo de nutricionistas e o estudo individualizado para os casos de fornecimento diário superior a 2500 refeições, conforme demonstrado no Quadro 13 do Relatório de Auditoria 071/2017-6;

**3.1.1.3.4.** Exija das empresas os alvarás sanitários dos veículos, conforme demonstrado no Quadro 14 do Relatório de Auditoria 071/2017-6;

**3.1.1.3.5.** Conclua estudo em andamento sobre a manutenção ou não da exigência contratual de análise microbiológica trimestral, devendo, na primeira hipótese, passar a exigir sistematicamente as análises trimestrais e, na segunda hipótese, providenciar a alteração dos contratos atuais e dos próximos, de maneira que não conste a referida exigência;

**3.1.1.3.6.** Providencie os projetos executivos e complementares das cozinhas internas das UAN'S, para obtenção das respectivas licenças sanitárias e a licença sanitária da Vivo Sabor (PSMA 2 - cozinha externa), conforme demonstrado no Quadro 16 do Relatório de Auditoria 071/2017-6;

---

<sup>1</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

(...)

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

**3.1.1.3.7.** Atue juntamente com a Secretaria de Estado de Saúde - SESA na busca de uma padronização de procedimentos e prazos por parte dos municípios na emissão de licenças sanitárias das cozinhas;

**3.1.1.3.8.** Providencie os projetos executivos e complementares das cozinhas internas das UAN'S, para obtenção das respectivas licenças de funcionamento, conforme demonstrado no Quadro 17 do Relatório de Auditoria 071/2017-6;

**3.2.** Sugere-se, ainda, a **expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Secretaria Estadual de Justiça**, com amparo no inciso XXXVI<sup>2</sup> do art. 1º da Lei Complementar 621/2012, para que:

**3.2.1.** proponha às empresas acordo entre as partes, com o objetivo de adequar os valores das refeições com preços superiores aos preços referenciais, para os contratos decorrentes de pregões/dispensas cujos editais foram publicados em data anterior à publicação dos preços referenciais de alimentação prisional e para os que foram prorrogados, reajustados, repactuados e/ou reequilibrados antes da referida data (02/08/2017);

**3.2.2.** Realize estudo de viabilidade técnica e econômica visando analisar se a centralização do preparo das refeições nas dependências da contratante, especialmente nos complexos penitenciários, é mais vantajosa para a Administração, não só sob o aspecto financeiro, mas de redução de riscos de contaminação e de gestão dos contratos;

**3.2.3.** Estabeleça prazos para a conclusão dos processos de descumprimento contratual;

**3.2.4.** Estabeleça prazos para a conclusão dos processos de análise de divergências entre as refeições solicitadas/fornecidas e a população carcerária;

**3.2.5.** Realize estudo de viabilidade técnica para a redução da quantidade de amostras para verificação de temperatura e gramagem e para congelamento e posterior análise laboratorial;

**3.3.** Após a publicação do acórdão, sugere-se o encaminhamento dos autos à Área Técnica competente a fim de que seja realizado **MONITORAMENTO**, na forma do art. 194 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por meio do **Parecer 06417/2019-1**, o Parquet de Contas apresentou divergência ao posicionamento técnico, manifestando-se pela reabertura da instrução processual, com o encaminhamento dos autos para elaboração de matriz de responsabilidade, e posterior confecção de instrução técnica inicial.

---

<sup>2</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXXVI - expedir recomendações para a correção de impropriedades verificadas no exercício do controle externo;

Após voto de minha autoria, Voto do Relator 00407/2020-9, o Plenário desta Corte procedeu à **Decisão 00205/2020-4**, que foi no sentido de converter o julgamento em diligência, para notificar o Secretário de Estado da Justiça a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifestasse acerca da sugestão da Área Técnica quanto à expedição de DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES, informasse as providências já realizadas.

Devidamente notificada, **Termo de Notificação 00169/2020-1**, a autoridade não se manifestou, conforme atesta o **Despacho 32353/2020**.

Sendo assim, considerando que o responsável não apresentou suas justificativas com relação à Decisão 00205/2020-4, me positionei, conforme Voto 03540/2020-1, aquiescendo à análise procedida pela Área Técnica, acompanhando seu posicionamento, no sentido da expedição das recomendações e determinações pertinentes, entendimento este seguido pela maioria dos membros do Plenário, conforme **Acórdão 01264/2020-3** de 05/11/2020.

No entanto, o Sr. Alessandro Ferreira de Souza, apresentou a **Petição Intercorrente 00129/2021-1** (OFÍCIO/SEJUS/GS/Nº 116/2021) na qual **solicitou a prorrogação do prazo determinado no Acórdão 01264/2020-3 por mais 90 dias**.

Diante disso, votei, conforme Voto do Relator 01351/2021-7, por deferir o pedido de dilação de prazo solicitado pelo responsável, concedendo 90 dias para atendimento das determinações impostas pelo Acórdão 01264/2020-3 – Plenário, sendo acompanhado pelos demais membros do Plenário desta Corte de Contas, conforme **Decisão 00741/2021-2**.

Após regular notificação, **Termo de Notificação 00421//2021-7**, o responsável apresentou suas justificativas (Defesa/Justificativas 01002/2021-5) e documentos (Peças Complementares 41760 a 41767, 41769 a 41774, 41776 a 41779/2021), que foram devidamente analisadas pela equipe técnica, conforme **Manifestação Técnica 02953/2021-4**, que concluiu pelo **não cumprimento das determinações constantes dos itens 1.1.2, 1.1.3.5 e 1.1.3.7 do Acórdão TC 01264/2020-3**.

Por derradeiro, o Parquet de Contas anuiu a propositura técnica, segundo **Parecer 05424/2021-1** de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

É o relatório.

## VOTO

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar o que dispôs o **Acórdão 01264/2020-3**, abaixo transcrito:

#### 1. ACÓRDÃO TC-1264/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. DETERMINAR ao atual gestor da Secretária Estadual de Justiça**, com fundamento no art. 329, § 7º, do RITCEES, para que no prazo de 90 dias:

**1.1.1.** Efetue as glosas sugeridas pela equipe e já admitidas pelas empresas, no valor de R\$ 77.006,40, para os Contratos 55/2014 (Melhor Alimentação/CDPSM) e 24/2016 (Alimentares/CDPS);

**1.1.2.** Formalize o termo aditivo ao Contrato 24/2016 (Alimentares/CDPS) para redução do valor do lanche da tarde de R\$ 2,40 para 1,50, para adequação aos preços referenciais, gerando uma economia estimada em R\$ 474.012,00 nos próximos 21 meses;

**1.1.3.** Providencie a regularização dos documentos pendentes, de maneira a garantir a execução integral dos contratos de fornecimento de alimentação em vigor, conforme discriminado a seguir:

**1.1.3.1.** Em caso de não recebimento da apólice de seguro-garantia dos Contratos 037/2017, 038/2017 e 045/2017 (Sabor Original), providencie o termo aditivo visando a mudança da modalidade de garantia para caução em dinheiro, utilizando os créditos retidos, conforme já acordado com a empresa;

**1.1.3.2.** Atualize os atos de designação dos fiscais in loco (diretores e diretores adjuntos das unidades prisionais) dos Contratos 041/2015, 005/2017, 009/2017, 034/2017, 047/2017, 058/2017 e 040/2017;

**1.1.3.3.** Exija das empresas a adequação do quantitativo de nutricionistas e o estudo individualizado para os casos de fornecimento diário superior a 2500 refeições, conforme demonstrado no Quadro 13 do Relatório de Auditoria 071/2017-6;

**1.1.3.4.** Exija das empresas os alvarás sanitários dos veículos, conforme demonstrado no Quadro 14 do Relatório de Auditoria 071/2017-6;

**1.1.3.5.** Conclua estudo em andamento sobre a manutenção ou não da exigência contratual de análise microbiológica trimestral, devendo, na primeira hipótese, passar a exigir sistematicamente as análises trimestrais e, na segunda hipótese, providenciar a alteração dos contratos atuais e dos próximos, de maneira que não conste a referida exigência;

**1.1.3.6.** Providencie os projetos executivos e complementares das cozinhas internas das UAN'S, para obtenção das respectivas licenças sanitárias e a licença sanitária da Vivo Sabor (PSMA 2 - cozinha externa), conforme demonstrado no Quadro 16 do Relatório de Auditoria 071/2017-6;

**1.1.3.7.** Atue juntamente com a Secretaria de Estado de Saúde - SESA na busca de uma padronização de procedimentos e prazos por parte dos municípios na emissão de licenças sanitárias das cozinhas;

**1.1.3.8.** Providencie os projetos executivos e complementares das cozinhas internas das UAN'S, para obtenção das respectivas licenças de funcionamento, conforme demonstrado no Quadro 17 do Relatório de Auditoria 071/2017-6;

**1.2. RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria Estadual de Justiça,** com amparo no inciso XXXVI<sup>3</sup> do art. 1º da Lei Complementar 621/2012, para que:

**1.2.1.** proponha às empresas acordo entre as partes, com o objetivo de adequar os valores das refeições com preços superiores aos preços referenciais, para os contratos decorrentes de pregões/dispensas cujos editais foram publicados em data anterior à publicação dos preços referenciais de alimentação prisional e para os que foram prorrogados, reajustados, repactuados e/ou reequilibrados antes da referida data (02/08/2017);

**1.2.2.** Realize estudo de viabilidade técnica e econômica visando analisar se a centralização do preparo das refeições nas dependências da contratante, especialmente nos complexos penitenciários, é mais vantajosa para a Administração, não só sob o aspecto financeiro, mas de redução de riscos de contaminação e de gestão dos contratos;

**1.2.3.** Estabeleça prazos para a conclusão dos processos de descumprimento contratual;

**1.2.4.** Estabeleça prazos para a conclusão dos processos de análise de divergências entre as refeições solicitadas/fornecidas e a população carcerária;

**1.2.5.** Realize estudo de viabilidade técnica para a redução da quantidade de amostras para verificação de temperatura e gramagem e para congelamento e posterior análise laboratorial;

**1.3.** Após a publicação do acórdão, encaminhe-se os autos à Área Técnica a fim de que seja realizado **MONITORAMENTO**, na forma do art. 194 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**1.4. DAR CIÊNCIA, ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que acompanhou o parecer ministerial.

**3.** Data da Sessão: 05/11/2020 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

---

<sup>3</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXXVI - expedir recomendações para a correção de impropriedades verificadas no exercício do controle externo;

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário Geral das Sessões**

Após regular notificação e apresentação de justificativas e documentos pelo responsável, assim concluiu a equipe técnica, conforme **Manifestação Técnica 02953/2021-4**:

**2. ANÁLISE**

Diante das inúmeras determinações contidas no [Acórdão TC 1264/2020-3](#) – Plenário, de modo a facilitar a exposição, a análise será realizada por tópicos.

**2.1. Efetue as glosas sugeridas pela equipe e já admitidas pelas empresas, no valor de R\$ 77.006,40, para os Contratos 55/2014 (Melhor Alimentação/CDPSM) e 24/2016 (Alimentares/CDPS) – item 1.1.1. do Acórdão TC 1264/2020-3.**

Conforme se verifica na manifestação da Gerência de Controle, Monitoramento e Avaliação de Gestão Penitenciária – GEFAP (**evento**

**eletrônico 47 – fls. 4 a 27)**, as glosas foram realizadas, conforme os documentos apresentados nos autos, resumidos a seguir:

CONTRATO	VALOR	NOTA FISCAL	REFERENCIA	ORDEM BANCÁRIA	DATA	EVENTO ELETRÔNICO
55/2014	R\$ 4.645,20	308 e 309	Novembro/2017	2017OB09799	15/12/2017	64 – fl. 155
55/2014	R\$ 4.645,20	312 e 313	Dezembro/2017	2018OB00698	01/12/2018	65 – fl. 1
24/2016	R\$ 67.716,00	14780	Novembro/2017	2017OB09435	11/12/2017	65 – Fls. 3 a 7
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 77.006,40</b>					

Fonte: Eventos eletrônicos 64 e 65

Quanto ao Contrato 55/2014, foram anexadas duas ordens bancárias de pagamento (**evento eletrônico 64 – fl. 155, e evento eletrônico 65 – fl.1**), onde é possível verificar o valor total do serviço, no campo “observação”, e o respectivo desconto concedido (glosa), nos valores como foi determinado por esta Corte:

NOTA FISCAL	VALOR	DESCONTO	VALOR PAGO
308 e 309	R\$ 185.953,83	R\$ 4.645,20	R\$ 181.318,43
312 e 313	R\$ 185.904,74	R\$ 4.645,20	R\$ 181.259,54

Já quanto ao Contrato 24/2016, foi apresentada a nota fiscal nº. 14780, no valor de R\$ 342.806,64 (**evento eletrônico 65 – fl. 5**), sobre a qual incidiu desconto (glosa) no valor de R\$ 67.716,00, resultando no pagamento líquido no valor de R\$ 275.090,64, conforme se verifica na ordem de pagamento nº. 09635 (**evento eletrônico 65 – fl. 7**).

Diante do exposto, relativo a este item, entende-se **cumprida** a determinação constante no item 1.1.1 do Acórdão TC 1264/2020-3.

**2.2. Formalize o termo aditivo ao Contrato 24/2016 (Alimentares/CDPS) para redução do valor do lanche da tarde de R\$ 2,40 para 1,50, para adequação aos preços referenciais, gerando uma economia estimada em R\$ 474.012,00 nos próximos 21 meses – item 1.1.2 do Acórdão TC 1264/2020-3.**

Nos termos apresentados pela Gerência de Controle, Monitoramento e Avaliação de Gestão Penitenciária – GEFAP (**evento eletrônico 47 – fls. 4 a 27**), **não houve formalização do termo aditivo, nem adequação dos preços referenciais.**



Resta claro, portanto, o **não cumprimento** da determinação contida no item 1.1.2 do Acórdão TC 1254/2020-3.

Destaca-se que após o recebimento do Acórdão TC 1264/2020-3, diante da ausência de formalização do termo aditivo, bem como a não adequação do valor contratual aos preços referenciais, a GEFAP apurou o valor pago indevidamente a empresa Alimentares Refeições Ltda., notificando-a para ressarcir o valor de R\$ 538.551,13 (quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e treze centavos). **(Evento eletrônico 48 – fls. 231 a 234)**

Diante do não acatamento, pela Contratada, do recolhimento do valor recebido indevidamente **(evento eletrônico 48 – fls. 236 a 255)**, a GEFAP autuou o Processo nº. 2021-P1Z1P, para os devidos tramites processuais visando a cobrança deste valor, conforme informado pela Gerência **(evento eletrônico 47 – item 1.1.2)**.

**2.3. Em caso de não recebimento da apólice de seguro-garantia dos Contratos 037/2017, 038/2017 e 045/2017 (Sabor Original), providencie o termo aditivo visando a mudança da modalidade de garantia para caução em dinheiro, utilizando os créditos retidos, conforme já acordado com a empresa – item 1.1.3.1 do Acórdão TC 1264/2020-3.**

De acordo com os documentos apresentados nos autos **(evento eletrônico 65 – fls. 9 a 27)**, foram realizados os termos aditivos dos Contratos nº. 37/2017, 38/2017 e 45/2017, alterando-se a modalidade de garantia para CAUÇÃO EM DINHEIRO, bem como apresentou-se as notas patrimoniais, retendo-se os respectivos valores.

Tem-se, portanto, **cumprida** a determinação constante no item 1.1.3.1 do Acórdão TC 1264/2020-3.

**2.4. Atualize os atos de designação dos fiscais *in loco* (diretores e diretores adjuntos das unidades prisionais) dos Contratos 041/2015, 005/2017, 009/2017, 034/2017, 047/2017, 058/2017 e 040/2017 – item 1.1.3.2 do Acórdão TC 1264/2020-3;**

Foram apresentados os atos de designação dos fiscais *in loco*, dos contratos em epígrafe, conforme exposto abaixo:

CONTRATO	CONTRATADO	EVENTO ELETRÔNICO
041/2015	K ALIMENTAÇÃO EIRELI EPP	48 – Fls. 152 e 153
005/2017	SERV-FOOD ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	48 – Fls. 155 e 156
009/2017	NUTRICILIA ALIMENTAÇÃO EIRELI EPP	48 – Fls. 158 e 159
034/2017	ALIMENTARES REFEIÇÕES EIRELI	48 – Fls. 161 e 162
047/2017	ALIMENTARES REFEIÇÕES EIRELI	48 – Fls. 164 e 165
058/2017	MELHOR ALIMENTAÇÃO LTDA	48 – Fls. 167 e 168
040/2017	ALIMENTARES REFEIÇÕES EIRELI	48 – Fls. 170 e 171

Fonte: Evento eletrônico 48.

Conclui-se pelo **cumprimento** da determinação constante no item 1.1.3.2 do Acórdão TC 1264/2020-3.

**2.5. Exija das empresas a adequação do quantitativo de nutricionistas e o estudo individualizado para os casos de fornecimento diário superior a 2500 refeições, conforme demonstrado no Quadro 13 do Relatório de Auditoria 071/2017-6 – item 1.1.3.3. do Acórdão TC 1264/2020-3;**

Quanto ao estudo individualizado, cujo fornecimento diário seja superior a 2500 refeições, a equipe ressaltou não ser mais necessário o mesmo, visto que foi editada pelo Conselho Federal de Nutrição, resolução estabelecendo parâmetros contemplando este quantitativo – Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018 (**evento eletrônico 49 – fls. 46 a 111**).

Quanto ao quantitativo de nutricionistas, foram acostados diversos relatórios de visitas realizadas nas unidades prisionais (**eventos eletrônicos 49 a 64**), solicitando, dentre diversas irregularidades verificadas, a adequação do quantitativo de nutricionistas disponíveis.

Segue abaixo, em análise amostral, ofícios exigindo das empresas a adequação do quantitativo de nutricionistas:

CONTRATO	CONCLUSÃO RAO 071/2017-6	OFÍCIO	EVENTO ELETRÔNICO
55/2014	Falta 1 nutricionista	OF/SEJUS/SCS/GEFAP/SUFAN/N.º 1202/2017	49 – fls. 113 a 115
11/2017	Faltam 2 nutricionistas	OF/SEJUS/SCS/GEFAP/SUFAN/N.º 1136/2017	49 – fls. 122 a 144
15/2017	Falta pelo menos 1 nutricionista	OF/SEJUS/SCS/GEFAP/SUFAN/N.º 506/2018	51 – fls. 72 a 148
35/2017	Falta 1 nutricionista	OF/SEJUS/SCS/GEFAP/SUFAN/N.º 353/2018	50 – fls. 57 a 71
36/2017	Falta pelo menos 1 nutricionista	OF/SEJUS/SCS/GEFAP/SUFAN/N.º 1158/2017	50 – fls. 110 a 146
41/2017	Falta 1 nutricionista	OF/SEJUS/SCS/GEFAP/SUFAN/N.º 1135/2017	49 – fls. 159 a final 50 – fls. 1 a 10
60/2017	Falta 1 nutricionista	OF/SEJUS/SCS/GEFAP/SUFAN/N.º 1202/2017	49 – fls. 113 a 115

Fonte: RAO 071/2017-6 (evento eletrônico 07) e Eventos eletrônico 49 a 51.

Diante do exposto, considera-se **cumprida** a determinação constante no item 1.1.3.3. do Acórdão TC 1264/2020-3, visto que, a Administração exigiu a adequação do quantitativo dos nutricionista, e, diante da publicação da Resolução CFN nº 600/2018, determinando parâmetros para o caso de fornecimento diário superior a 2500 refeições, não se faz necessário a realização de estudo individualizado.

Importante ressaltar, que mesmo diante da exigência da adequação do quantitativo de nutricionistas, conforme relatado pela GEFAP, foram realizadas diversas visitas às Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN) das empresas contratadas (rotina de fiscalização), onde foi possível verificar diversas irregularidades, dentre elas, a não disponibilização do quantitativo correto de nutricionistas.

Quando constatadas não conformidades, foram gerados relatórios de visitas técnicas, enviadas as empresas contratadas, para ciência e readequação. Como se pode observar nos autos, em visita realizada em 15/12/2017 (**evento eletrônico 49 – fls. 146 a 148**), observou-se a não adequação do número de nutricionistas – Contrato 11/2017, resultando em nova comunicação – Ofício 566/2017 (**evento eletrônico 49 – fls. 120 a 121**), solicitando a disponibilização do quantitativo correto de profissionais.

**2.6. Exija das empresas os alvarás sanitários dos veículos, conforme demonstrado no Quadro 14 do Relatório de Auditoria 071/2017-6 – item 1.1.3.4. do Acórdão TC 1264/2020-3;**

Segue abaixo, resumo do Quadro 14 do Relatório de Auditoria 071/2017-6 (evento eletrônico 7), demonstrando as irregularidades encontradas, referente a ausência de alvará sanitário dos veículos:

CONTRATO	CONTRATADA	CONCLUSÃO RAO 071/2017-6
001/2016 024/2016 044/2017 047/2017	Alimentares	4 veículos sem alvará sanitário
006/2017 018/2017	Alimentares	2 veículos sem alvará sanitário
02/2017 025/2017 039/2017 042/2017 043/2017	Vivo Sabor	5 veículos sem alvará sanitário

Fonte: Relatório de Auditoria 071/2017-6 (evento eletrônico 7)

As informações trazidas pela GEFAP (item 1.1.3.4. da sua manifestação), remetem a realização de visitas técnicas, onde foram constatadas tais irregularidades, e suas devidas exigências de adequação. Realizando-se, ainda, uma segunda visita de modo a monitorar o seu cumprimento.

Foram anexados aos autos, os relatórios de visitas técnicas, os ofícios que encaminha-os, bem como fichas de monitoramento, de modo a ratificar a realização destas exigências, conforme se observa nos documentos eletrônicos a seguir:

- **Evento eletrônico 63 – fls. 175 a final; Evento eletrônico 64 – fls. 1 a 19:** Referente aos contratos 006/2017 e 018/2017;
- **Evento eletrônico 64 – fls. 20 a 55:** Referente aos contratos 01/2016, 024/2016, 044/2017 e 047/2017;
- **Evento eletrônico 64 – fls. 56 a 152:** Referente aos contratos 02/2017, 025/2017, 039/2017, 042/2017 e 043/2017.

Diante do exposto, entende-se como **cumprida** a determinação contida no item 1.1.3.4. do Acórdão TC 1264/2020-3, ao se expedir ofícios, encaminhando relatórios técnicos de visitas, exigindo-se a regularização dos alvarás sanitários dos veículos.

**2.7. Conclua estudo em andamento sobre a manutenção ou não da exigência contratual de análise microbiológica trimestral, devendo, na primeira hipótese, passar a exigir sistematicamente as análises trimestrais e, na segunda hipótese, providenciar a alteração dos**

**contratos atuais e dos próximos, de maneira que não conste a referida exigência – item 1.1.3.5. do Acórdão TC 1264/2020-3;**

Em sua manifestação (item 1.1.3.5), a GEFAP afirma que foi providenciada a alteração dos termos de referência, retirando a exigência da realizada de análise microbiológica trimestral, inserindo o seguinte texto: “Efetuar, quando solicitada pela CONTRATANTE, análise microbiológica do produto final de toda alimentação servida, apresentando os resultados obtidos àquela”.

Todavia, ao se compulsar os documentos encaminhados pela SEJUS, não foi possível identificar esses documentos, restando ausente a comprovação da conclusão do estudo e/ou a alteração dos termos contratuais.

Isto posto, entende-se pelo **não cumprimento** da determinação contida no item 1.1.3.5. do Acórdão TC 1264/2020-3.

**2.8. Providencie os projetos executivos e complementares das cozinhas internas das UAN’S, para obtenção das respectivas licenças sanitárias e a licença sanitária da Vivo Sabor (PSMA 2 - cozinha externa), conforme demonstrado no Quadro 16 do Relatório de Auditoria 071/2017-6 – item 1.1.3.6. do Acórdão TC 1264/2020-3;**

Segue abaixo lista com as plantas apresentadas, conforme elencadas no quadro 16 do RAO 071/2017-6, encaminhadas pela Diretoria Geral de Engenharia e Arquitetura – DIGEA, da SEJUS:

UNIDADE	EMPRESA	CONTRATO	COZINHA	EVENTO ELETRÔNICO
PEVV 1	Serv-food	015/2017	Interna	48 – fls. 175 a 176
PFC	Serv-food	029/2017	Interna	48 – fls. 181 a 182
PSMECOL	Alimentares	034/2017	Interna	48 – fls. 187 a 189
PSMA 1	Alimentares	035/2017	Interna	48 – fls. 184 a 185
PEVV 2	Serv-food	036/2017	Interna	48 – fls. 178 a 179
PRCI	Alimentares	040/2017	Interna	48 – fls. 199 a 100
PRL	Alimentares	041/2017	Interna	48 – fl. 191
PRSM	Melhor Alimentação	060/2017	Interna	48 – fls. 193 a 197

Fonte: Relatório de Auditoria 071/2017-6 (evento eletrônico 7) e Evento eletrônico 48.

Cumprir destacar, como limitação da presente análise, a ausência de competência técnica para analisar as plantas apresentadas. Assim, não é

possível afirmar se as plantas apresentadas são aptas para obtenção das respectivas licenças sanitárias.

Por fim, conclui-se pelo **cumprimento** da determinação constante no item 1.1.3.6. do Acórdão TC 1264/2020-3.

**2.9. Atue juntamente com a Secretaria de Estado de Saúde - SESA na busca de uma padronização de procedimentos e prazos por parte dos municípios na emissão de licenças sanitárias das cozinhas – item 1.1.3.7. do Acórdão TC 1264/2020-3;**

Cabe replicar os termos apresentados pela GEFAP ao se manifestar quanto a este item:

“Como se trata de articulação com outras Secretarias e Entes Federativos, essa demanda deve ser apreciada pelo Gabinete do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Justiça”.

Manifestando-se nos autos (**evento eletrônico 47 – fls. 1 a 3**), o Secretário de Estado da Justiça, Sr. Marcello Paiva de Mello, assim se pronunciou:

“Trata-se de determinação com maior grau de dificuldade, tendo em vista que cada Município confere tratamentos específicos a seus processos e prazos. Contudo, pode ser dialogado, junto à SESA, no sentido de busca de alternativas conjuntas, para cada situação específica que se apresentar”.

Diante das informações prestadas pela GEFAP e pelo Secretário Estadual de Justiça, resta claro que não houve atuação, junto com a SESA, em busca da padronização de procedimentos e prazos para emissão de licenças sanitárias das cozinhas, razão pela qual, entende-se pelo **não cumprimento** da determinação contida no item 1.1.3.7 do Acórdão TC 1264/2020-3.

**2.10. Providencie os projetos executivos e complementares das cozinhas internas das UAN'S, para obtenção das respectivas licenças de funcionamento, conforme demonstrado no Quadro 17 do Relatório de Auditoria 071/2017-6 – item 1.1.3.8. do Acórdão TC 1264/2020-3;**

Segue abaixo lista com as plantas apresentadas, conforme elencadas no quadro 17 do RAO 071/2017-6, encaminhadas pela Diretoria Geral de Engenharia e Arquitetura – DIGEA, da SEJUS:

UNIDADE	EMPRESA	CONTRATO	COZINHA	EVENTO ELETRÔNICO
CPFCOL	Alimentares	003/2015	Interna	48 – fls. 205 a 207
CPFCL	MC Alimentação	014/2017	Interna	48 – fls. 202 a 203
PEVV 1	Serv-food	015/2017	Interna	48 – fls. 175 a 176
PFC	Serv-food	029/2017	Interna	48 – fls. 181 a 182
PSMECOL	Alimentares	034/2017	Interna	48 – fls. 187 a 189
PSMA 1	Alimentares	035/2017	Interna	48 – fls. 184 a 185
PEVV 2	Serv-food	036/2017	Interna	48 – fls. 178 a 179
PRCI	Alimentares	040/2017	Interna	48 – fls. 199 a 100
PRL	Alimentares	041/2017	Interna	48 – fl. 191
PRSM	Melhor Alimentação	060/2017	Interna	48 – fls. 193 a 197

Fonte: Relatório de Auditoria 071/2017-6 (evento eletrônico 7) e Evento eletrônico 48.

Cumprir destacar, como limitação da presente análise, a ausência de competência técnica para analisar as plantas apresentadas. Assim, não é possível afirmar se as plantas apresentadas são aptas para obtenção das respectivas licenças de funcionamento.

Por fim, conclui-se pelo **cumprimento** da determinação constante no item 1.1.3.8. do Acórdão TC 1264/2020-3.

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**3.1.** Nos termos do art. 4º, V, da Res. TC n. 278 de 2014, **considerar cumpridas** as determinações constantes nos **itens 1.1.1, 1.1.3.1, 1.1.3.2, 1.1.3.3, 1.1.3.4, 1.1.3.6, 1.1.3.8**, da Acórdão TC 1264/2020-3.

**3.2.** Nos termos do art. 4º, V, da Res. TC nº 278 de 2014, **considerar descumpridas** as determinações constantes nos **itens 1.1.2, 1.1.3.5, 1.1.3.7** do Acórdão TC 1264/2020-3.

Pois bem, da análise dos autos concluo que assiste razão a área técnica e Ministério Público de Contas, pois verifico que **ainda estão pendentes de cumprimento as determinações impostas nos itens 1.1.2, 1.1.3.5, 1.1.3.7 do Acórdão TC 1264/2020-3.**

No entanto, considerando que após a publicação do Acórdão TC-01264/2020-3 houve troca de comando na SEJUS Secretaria de Estado da Justiça, **entendo ser**

necessário a expedição de nova notificação ao atual **Secretário de Estado da Justiça, Sr. Marcello Paiva de Mello**, para que comprove, no prazo de 30 dias, o cumprimento dos demais itens, sob pena de aplicação de multa, com base no art. 389, inciso IV do RITCEES.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de decisão que submeto à sua apreciação.

## LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

### 1. DECISÃO TC-3656/2021-1:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. NOTIFICAR** o atual **Secretário de Estado da Justiça, senhor Marcello Paiva de Mello**, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento dos itens 1.1.2, 1.1.3.5, 1.1.3.7 do Acórdão TC 1264/2020-3, sob pena de aplicação de multa na forma do art. 389, inciso IV do RITCEES;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 18/11/2021 - 59ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.



5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luciano Vieira (em substituição ao procurador-geral).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**